



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2373/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2373/2014  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O LIMITE DE DESPESA QUANTO AO  
SUBSÍDIO DE VEREADORES  
CONSULENTE: VEREADOR SODRÉ RODOLFO WAGMOCHER – CHEFE DO  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO –  
CPF Nº 069.895.897-79  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 33/2015 - PLENO

*Consulta. Administrativo. Poder Legislativo de Vale do Paraíso. Limite de despesas quanto ao pagamento de subsídio de vereadores. Vereador afastado cautelarmente por ordem judicial. Incidência do disposto no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Aplicabilidade.*

*I – O limite estabelecido no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 abrange tanto o subsídio do Vereador que se encontra afastado cautelarmente por ordem judicial, quanto o do Suplente convocado para o exercício da vereança;*

*II - Caso o limite etiquetado no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 seja extrapolado em decorrência dos pagamentos realizados em favor dos dois Vereadores, a análise de eventual responsabilidade deverá ser realizada de acordo com cada caso concreto, aplicando-se, se for o caso, a causa supralegal de exclusão de responsabilidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2015, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Vereador Sodré Rodolfo Wagmocher, Chefe do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 2373/2014

DP/SPJ

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – O limite estabelecido no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 abrange tanto o subsídio do Vereador que se encontra afastado cautelarmente por ordem judicial, quanto o do Suplente convocado para o exercício da vereança; e

II - Caso o limite etiquetado no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 seja extrapolado em decorrência dos pagamentos realizados em favor dos dois Vereadores, a análise de eventual responsabilidade deverá ser realizada de acordo com cada caso concreto, aplicando-se, se necessário, a causa supralegal de exclusão de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente